

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 30.630 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE n. 05/76

Institui, no Sistema Estadual de Ensino, a habilitação profissional de "Técnico em Açúcar e Álcool", em nível de 2º Grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 13 da Resolução nº 2, de 27 de janeiro de 1972, do Conselho Federal de Educação, à vista do Parecer CEE nº 213/76, aprovado na 676ª Sessão Plenária, realizada aos 10 de Março de 1976,

DELIBERA;

Artigo 1º - Fica instituída, no Sistema Estadual de Ensino, a habilitação, profissional de Técnico em Açúcar e Álcool, em nível de 2º grau, com a duração de 4 (quatro) séries anuais ou 8 (oito) semestrais e, no mínimo, 2 900 horas de trabalhos escolares, das quais pelo menos 1 200 horas de conteúdo profissionalizante.

Paragrafo único - A conclusão da 3ª serie permitira ao aluno o prosseguimento de estudos em grau Superior.

Artigo 2º - O currículo pleno da habilitação de Técnico em Açúcar e Álcool será constituído por:

Núcleo Comum, com as matérias de que trata a Resolução CEE nº 8/71;

Parte Diversificada, com matérias escolhidas pelo estabelecimento, de acordo com a Deliberação CEE nº18/72;

Mínimo de Habilitação Profissional, com as seguintes matérias: Química do Açúcar e do Álcool, Agricultura Canavieira e Organização e Normas.

Parágrafo Único - Será obrigatória a inclusão das matérias de que trata o artigo 7º da Lei Federal nº 5 692, de 1971.

Artigo 3º - O diploma de Técnico em Açúcar e Álcool será concedido àquele que, aprovado em todas as matérias do currículo pleno, cumprir o mínimo de 300 horas de estágio supervisionado em usina de açúcar e álcool.

Artigo 4º - A habilitação profissional de Técnico em Açúcar e Álcool, de conformidade com o disposto no Artigo 13 da Resolução CFE nº 2/72, terá validade apenas no Sistema Estadual do Ensino.

As Escolas receberam orientações diversas, e não tinham condições de se definir, devido a evolução histórica especial desse ramo de ensino, a qual já nos referimos.

Finalmente, a Deliberação CEE n° 14/75, aprovada em 28/05/75, especificou as normas já existentes na Deliberação CEE n° 14/73, aplicando-as ao ensino da enfermagem, de forma que nada mais pode justificar o não cumprimento da legislação Vicente.

Para efeito da expedição e registro de certificados, e, eventualmente, diplomas de habilitação profissional, faz-se mister deixar clara a situação dos cursos que funcionaram com regimes e currículos diversos, até a presente data, ressalvados os direitos dos alunos já matriculados no curso, nos termos da Indicação CEE n° 13/76, aprovado em 11/02/76,

À vista dessas considerações, indicamos ao Conselho Pleno o seguinte Projeto de Deliberação;

São Paulo, 20 de fevereiro 1975

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora